



JLD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI № 5.126/2018. LICENCA MUNICIPIO DE IGREJINHA. TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENÇA POR ACIDENTE. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FERIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39. §3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. **INCONSTITUCIONALIDADE** MATERIAL VERIFICADA.

- 1. Inexistência de tríplice identidade. Afastada preliminar de litispendência.
- 2. Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licençasaúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.
- 3. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional.
- 4. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988".
- 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL

INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364- COMARCA DE PORTO ALEGRE

87.2022.8.21.7000)

SINDICATO DOS PROFESSORES PROPONENTE

MUNICIPAIS DE IGREJINHA RS

MUNICIPIO DE IGREJINHA REQUERIDO

CAMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a acão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. RUI PORTANOVA, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.ª





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. ALBERTO DELGADO NETO E DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT.

Porto Alegre, 23 de junho de 2023.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Relator.

## RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE IGREJINHA/RS em face do artigo 61 da Lei nº 5.126, de 03 de agosto de 2018, do Município de Igrejinha, que altera e dá nova redação ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Em síntese, o proponente sustentou que possui legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, dada a pertinência temática, a qual seria constada pela congruência de seus objetivos estatutários e o conteúdo material da norma atacada. Quanto ao mérito, alega que o artigo 61 da Lei Municipal nº 5.126/2018 dispõe que os servidores que tiverem gozado de licença para tratamento de saúde, ou licença por acidente em serviço, por mais de 90 (noventa) dias, perderão o direito ao gozo das férias. Entende que tal disposição está eivada de inconstitucionalidade material por afronta ao direito de férias anuais, previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal. Aponta que o Tema 221 do Supremo Tribunal Federal rechaça





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

que tal restrição seja feita por legislação municipal. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido pelo juízo do plantão jurisdicional.

Os autos foram a mim distribuídos.

Devidamente intimado para tanto, o proponente juntou aos autos comprovante do pagamento das custas de ingresso.

O Município de Igrejinha suscitou preliminar de litispendência em relação ao Mandado de Segurança nº 5004801-05.2022.8.21.0142. No tocante à alegada inconstitucionalidade, sustentou que a decisão da Corte Suprema não possui efeito vinculante. Defende o princípio da Separação dos Poderes e a autonomia municipal.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul argumentou que a normativa é materialmente inconstitucional por desrespeitar os artigos 7º, inciso XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal. Outrossim, fundamentou sua posição na decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.448 (Tema 221).

Intimada para se manifestar, a Câmara Municipal de Vereadores de Igrejinha deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar de litispendência e, no que concerne ao mérito, pela procedência do pedido.





JLD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

É o relatório.

#### VOTOS

## DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

De início, deve ser afastada a preliminar de litispendência.

O Município de Igrejinha sustenta que o presente feito é idêntico ao Mandado de Segurança nº 5004801-05.2022.8.21.0142 e, portanto, haveria litispendência a ser sanada pela extinção deste feito sem resolução do mérito.

Como sabido, para que esteja caracterizada a litispendência, é necessário que ocorra a repetição de ação idêntica a outra que esteja em trâmite, e que envolva as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

O Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

 $(\dots)$ 

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a **litispendência** ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é **idêntica** a outra quando possui as **mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.** 

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) (Grifei).

De fato, o presente feito e o Mandado de Segurança Coletivo  $n^{\circ}$  5004801-05.2022.8.21.0142 possuem a mesma parte autora – o Sindicato dos Professores Municipais de Igrejinha/RS – e a mesma causa de pedir – violação dos artigos 7º, XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal, e do precedente firmado pela Corte Suprema no Tema 221, pela norma objurgada.

Entretanto, inexiste identidade de pedidos – esta ação busca a declaração abstrata de inconstitucionalidade do artigo 61 da Lei Municipal nº 5.126/2018, ao passo que o mandamus objetiva que o Município se abstenha de considerar os períodos de licença-saúde e licença-acidente como causa suspensiva do período aquisitivo de férias.

Por outro lado, impossível coincidência no polo passivo, porquanto o sujeito passivo do mandado de segurança é o Município/Prefeito Municipal, enquanto o processo de controle abstrato de constitucionalidade não possui sujeito passivo, dado o seu caráter objetivo.

Tendo em vista as singulares naturezas do mandado de segurança e da ação direta de inconstitucionalidade, afastada a tríplice identidade.

Portanto, afastada a preliminar.

Passemos, então, à análise do mérito.





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

O proponente almeja a declaração de inconstitucionalidade do artigo 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que dispõe sobre alterações e dá nova redação ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Transcrevo o dispositivo impugnado:

Art. 61. **Perderá o direito ao gozo de férias,** o servidor que, no curso do período

I - tiver gozado **licença** para tratamento de **saúde** por mais de **90 (noventa) dias**, embora descontínuos, bem como se houver ocorrido mais de trinta e dois **(32) dias de faltas injustificadas** ao serviço.

II - tiver gozado **licença por acidente** em serviço por mais de **90 (noventa) dias**, mesmo que descontínuos.

Parágrafo único. Iniciará novo período aquisitivo quando o servidor retornar ao trabalho regular. (Grifei).

Do estudo do texto legal supratranscrito, é possível depreender que os servidores do Município de Igrejinha que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

Há, por conseguinte, norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias.





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

O direito de férias é um direito fundamental de segunda geração, previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de **férias** anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...) (Grifei).

Cuida-se de direito social destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público.

Tanto o é que o artigo 39, §3º, da Constituição Federal, expressamente determina que o direito a férias anuais remuneradas é também destinado aos servidores titulares de cargo público.

A Constituição Estadual, em seu artigo 29, inciso IX, prevê o direito a férias para o servidor público:

Art. 29. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:

(...)





JLD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;

A referida regra da Carta Estadual se aplica aos municípios por força do que dispõe o artigo 8º da própria Constituição Estadual:

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O direito ao gozo de férias está inscrito em norma constitucional cogente, de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a qual não depende de ato infraconstitucional para produzir todos os seus efeitos, tampouco poderia aquele ato de hierarquia inferior restringi-lo.

Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593.448 (Tema 221), sob a sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que a legislação municipal não pode restringir o direito de férias de seus servidores que gozaram de licença-saúde. Vejamos:

No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988. (Grifei).

O trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2023.

Eis a ementa do julgado:





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Ementa: DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENCA PARA DE SAÚDE **PERÍODO TRATAMENTO** POR SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Dispositivo de Lei Municipal que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República. 2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988". 593448, (RE Relator(a): EDSON FACHIN. Tribunal Pleno, iulgado em 05/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -

MÉRITO DJe-259 DIVULG 16-12-2022 PUBLIC

Imperioso destacar que a referida tese se amolda perfeitamente ao caso em estudo e que as teses firmadas no âmbito do julgamento de recursos repetitivos possuem efeito vinculante, nos termos do que dispõe o artigo 1.039 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>.

19-12-2022) (Grifei).

<sup>1</sup> Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Número Verificador: 70085728756202394464





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Por julgar conveniente, transcrevo excerto do voto do Ministro Relator Edson Fachin:

(...)

Portanto, lei municipal que estabelece como limitação ao direito de férias a perda do próprio direito fundamental ao servidor que gozar, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica, implica em indevida restrição, que não consta nem se infere da norma constitucional.

Nas palavras de José Afonso da Silva:

"A normatividade constitucional dos direitos sociais no Brasil, como dissemos acima, principiou com Constituição de Inicialmente, se tratava de normatividade essencialmente programática. A tendência é a de conferir a ela maior eficácia e da aplicabilidade das normas constitucionais reconhecedoras de direitos sociais é que se manifesta sua principal garantia. Assim, quando a Constituição diz que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais expressamente indicados no art. 7º, e quando diz que a saúde ou a educação é direito de satisfação desses direitos, está preordenando situações jurídicas objetivas com vistas à aplicação desses direitos." (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 8.ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 187).

Sendo assim, a disposição da lei municipal que restringe o direito de férias de servidora, atinge essencialmente o próprio direito garantido pela Constituição Federal. Tal restrição torna inexequível o direito já que, literalmente, prevê a perda do direito de férias do servidor que exerça seu legítimo direito à licença para tratamento de saúde.

Perceba-se que apesar de ter sua autonomia também protegida por disposição constitucional, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, tornar irrealizável garantia constitucional





JLD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

conferida ao servidor, insculpida como direito fundamental pelo constituinte. Se cada ente federado pudesse, ao seu talante, modificar as garantias conferidas aos cidadãos pela Carta Magna, esta tornar-se-ia letra morta, e não é esta a extensão da autonomia conferida aos entes municipais.

 $(\dots)$ 

Inexiste opção do agente público em relação ao gozo de licença para tratamento de saúde, pois o fato gerador da licença – a moléstia ou o acidente – são circunstâncias alheias à vontade do servidor. Nesse contexto, o período de licença remunerada para reestabelecimento da saúde deve ser considerado como tempo de efetivo exercício e como período aquisitivo de férias.

Ao julgar situação semelhante, este Órgão Especial já decidiu pela inconstitucionalidade:

Ementa: *INCIDENTE* DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELACÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. ART. 95 DA LEI MUNICIPAL № 5.819/2003. DIREITO A FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA HIPÓTESE DE GOZO DE LICENÇA POR MOTIVO DE SAÚDE POR MAIS DE DOZE MESES CONTÍNUOS OU ALTERNADOS. DIREITO SOCIAL COM SEDE CONSTITUCIONAL 1. O gozo de férias anuais remuneradas é direito fundamental do trabalhador e expressamente estendido aos servidores públicos pela Constituição Federal (art. 7º, XVII c/c art. 39, § 3º, da CF), e não pode ser restringido ou vulnerado pela legislação infraconstitucional. 2. O afastamento do servidor por motivo de doença, mediante a concessão de licença-saúde, ainda que por mais de doze meses, contínuos ou alterados, não pode conduzir à perda do direito às férias anuais, observado 0 figurino constitucional.





JLD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Inconstitucionalidade reconhecida, no controle difuso, do disposto no art. 95 da Lei Municipal nº 5.819/2003, por violação ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO. UNÂNIME. (Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70079999603, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-05-2019) (Grifei).

Na oportunidade, consigno os dispositivos da Constituição Federal aqui mencionados são normas de reprodução obrigatória, as quais vinculam todos os entes federativos

Assim sendo, inevitável concluir que o dispositivo legal objeto desta ação extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional.

Ante tudo o que foi exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 61 da Lei nº 5.126, de 03 de agosto de 2018, do Município de Igrejinha, ante a violação dos artigos 8º, *caput*, e 29, IX, da Constituição Estadual, e dos artigos 7º, inciso XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal.

## **DES. GIOVANNI CONTI**

Eminentes colegas.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE IGREJINHA/RS em face do artigo 61 da Lei nº 5.126, de 03 de agosto de 2018, do Município de Igrejinha, que altera e dá nova redação ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município.





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Refere que o artigo 61 da Lei Municipal nº 5.126/2018 dispõe que os servidores que tiverem gozado de licença para tratamento de saúde, ou licença por acidente em serviço, por mais de 90 (noventa) dias, perderão o direito ao gozo das férias, medida eivada de inconstitucionalidade material por afronta ao direito de férias anuais, previsto nos artigos 7º, inciso XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal. Aponta que o Tema 221 do Supremo Tribunal Federal rechaça que tal restrição seja feita por legislação municipal.

Acompanho o voto do eminente Relator, e peço vênia para acrescer jurisprudências desta Corte em julgados da espécie:

*INCIDENTE* DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇAO CÍVEL. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. ART. 95 DA LEI MUNICIPAL № 5.819/2003. DIREITO A FÉRIAS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA HIPÓTESE DE GOZO DE LICENCA POR MOTIVO DE SAÚDE POR MAIS DE DOZE MESES CONTÍNUOS OU ALTERNADOS. DIREITO SOCIAL COM SEDE CONSTITUCIONAL1. O gozo férias anuais remuneradas é direito fundamental do trabalhador e expressamente públicos estendido *aos* servidores Constituição Federal (art. 7º, XVII c/c art. 39, § 3º, da CF), e não pode ser restringido ou vulnerado pela legislação infraconstitucional. 2. O afastamento do servidor por motivo de doenca, mediante a concessão de licencasaúde, ainda que por mais de doze meses, contínuos ou alterados, não pode conduzir à perda do direito às férias anuais, observado o figurino constitucional. 3. Inconstitucionalidade reconhecida, no controle difuso, do disposto no art. 95 da Lei Municipal nº 5.819/2003, por violação ao disposto nos artigos 7º, inciso XVII. e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal. *INCIDENTE* DE *INCONSTITUCIONALIDADE UNÂNIME.(Incidente* ACOLHIDO. Inconstitucionalidade, NΘ 70079999603. Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,





ILD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 27-05-2019)

CÍVEL. **APELACÃO PROCESSUAL** CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. LICENCA GESTANTE NÃO ACARRETA PERDA DO DIREITO ÀS FÉRIAS, CUJA FRUIÇÃO DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. Licença à gestante e férias anuais - direitos sociais assegurados, constitucionalmente (art. 7º, XVII e XVIII, CF) às servidoras públicas (art. 39, § 3º, CF) - não se confundem nem se excluem. A licença à gestante visa, primordialmente, ao pleno exercício da maternagem, tendente a garantir o necessário suporte material e emocional ao recém nascido, motivo pelo qual, em linha de princípio, é concedida logo após o parto. Já as férias anuais constituem período no qual o não trabalhar, servidor como formar, de recompor sua força substancialmente, laboral, constituindo, por outro lado, dever do ente empregador concedê-las, na ausência de disposição legal em contrário, anualmente, quando melhor lhe aprouver. No âmbito do magistério estadual, a Lei/RS 6.672/74, em consonância com a necessidade de preservação da continuidade da prestação do serviço público de ensino, estabelece que "para o pessoal docente e especialista de educação em exercício nas unidades escolares do Sistema Estadual de Ensino, o período de férias será de 45 (quarenta e cinco) dias, durante as férias escolares, devendo ser fixado em calendário anual de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento" (art. 96, § 2º). Consequinte, na hipótese, como a dos autos, em que a professora estadual usufruiu de licença gestante durante o período de férias escolares, o direito às férias laborais que seriam gozadas no referido período permanece hígido, devendo o Estado, enquanto ente empregador, definir, observada legislação de regência (Lei/RS 6.672/74, art. 96), o novo período de fruição, de modo que





JLD

Nº 70085728756 (Nº CNJ: 0022364-87.2022.8.21.7000) 2023/CÍVEL

haja sempre o gozo do período de férias vencido há mais tempo, o que não implica supressão de direito. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 70052764206, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em: 18-11-2015)

Com os acréscimos, acompanho o voto condutor.

#### OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

**DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085728756, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME."



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.

Signatário: JORGE LUIS DALL AGNOL Nº de Série do certificado: 4730CC30ADF435BB Data e hora da assinatura: 03/07/2023 18:30:02

Signatário: Giovanni Conti

Data e hora da assinatura: 07/07/2023 13:07:17

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: